

**REGULAMENTO (CE) N.º 2805/98 DA COMISSÃO****de 23 de Dezembro de 1998****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de  
álcoois de origem vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2192/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) n.º 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os paga-

mentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999<sup>(7)</sup>, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Procede-se à venda, por seis concursos simples com os números 258/98 CE, 259/98 CE, 260/98 CE, 261/98 CE, 262/98 CE e 263/98 CE de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês.

Cada um dos concursos simples 258/98 CE, 259/98 CE, 260/98 CE, 261/98 CE, 262/98 CE e 263/98 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

*Artigo 2.º*

O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,  
— deve ser importado e desidratado:

— para os concursos simples n.ºs 258/98 CE, 259/98 CE e 260/98 CE nos seguintes países:

- Costa Rica,
- Guatemala,
- Honduras, incluindo as ilhas Swan,
- El Salvador,
- Nicarágua,

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 25. 7. 1997, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

- para os concursos simples n.ºs 261/98 CE, 262/98 CE e 263/98 CE num dos seguintes países:
- São Cristóvão e Neves,
  - Ilhas Baamas,
  - República Dominicana,
  - Antígua e Barbuda,
  - Domínica,
  - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  - Jamaica,
  - Santa Lúcia,
  - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  - Barbados,
  - Trindade e Tobago,
  - Belize,
  - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  - Aruba,
  - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
  - Guiana,
  - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
  - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

#### Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 18.º e nos artigos 30.º a 38.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

#### Artigo 5.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1) relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 euros por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6.º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6.º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
  - b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.
3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigora no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em euros por hectolitro a 100 % vol.

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

*Artigo 6º*

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Julho de 1999.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

*Artigo 7º*

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

*Artigo 8º*

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

- aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a carga do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, novo prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

*Artigo 9º*

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CONCURSO SIMPLES N.º 258/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Balice Snc, Valenzano (Ba)		9 000	35 + 36	bruto
	Dist. Bonollo SpA, Anagni (FR)		21 000	35 + 36	bruto
	Dist. DETA Srl, Barberino Val d'Elsa		1 000	35 + 36	bruto
	Dist. D'Auria SpA, Ortona (Ch)		6 000	35 + 36	bruto
	Dist. De Luca Sas, Novoli (Le)		5 000	35 + 36	bruto
	Dist. Di Lorenzo Srl, Ponte Valleceppi (Pg)		8 000	35 + 36	bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 258/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
  - a) A referência ao concurso simples n° 258/98 CE;
  - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (6) 47 49 91; telex: 620331/620252/613003; telefax: 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 259/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Caviro Scrl, Deposito Fiscale Faenza		17 000	35 + 36	bruto
	Dist. F.lli Cipriani SpA, Chizzola di Ala (Tn)		3 000	35 + 36	bruto
	Dist. Mazzari SpA, S. Agata sul Santerno (Ra)		12 000	35 + 36	bruto
	Dist. Neri, Faenza		9 000	35 + 36	bruto
	Dist. Tamperi SpA, Faenza (Ra)		1 000	35 + 36	bruto
	Dist. Trentine, Mezzolombardo (Tn)		1 000	35 + 36	bruto
	Dist. Villapana SpA, Faenza (Ra)		7 000	35 + 36	bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 259/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
  - a) A referência ao concurso simples n° 259/98 CE;
  - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (6) 47 49 91; telex: 620331/620252/613003; telefax: 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 260/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Bertolino SpA, Partinico (Tp)		14 500	35 + 36	bruto
	Dist. Enodistil SpA, Alcamo (TP)		11 500	35 + 36	bruto
	Dist. Mazzullo Galeano Snc, S. Venerina		1 300	35 + 36	bruto
	Dist. F.lli Russo Snc, S. Venerina		3 300	35 + 36	bruto
	Dist. Gedis SA, Marsala		8 800	35 + 36	bruto
	Dist. di Kronion Scrl, Sciacca		6 600	35 + 36	bruto
	Dist. Vinum SpA, Petrosino		4 000	35 + 36	bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.



3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 260/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
  - a) A referência ao concurso simples n° 260/98 CE;
  - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (6) 47 49 91; telex: 620331/620252/613003; telefax: 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 261/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	3	47 725	35	Bruto + 92 % Bruto + 92 %
		12	2 275	36	
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 261/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 261/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 572025; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 262/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	2	48 000	35	Bruto + 92 %
		12	2 000	36	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 262/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 262/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 572025; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 263/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	B-7	24 525	35 + 36	Bruto + 92 %
	Tomelloso	1	25 475	35 + 36	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 euros por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 263/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 11 de Janeiro de 1999, às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 263/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 91 347 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: 91 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*ANEXO II*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos).
- por fax: (32-2) 295 92 52.

---

*ANEXO III*

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2805/98**

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo